



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086399 - SC (2026/0125680-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* POR REITERAÇÃO DE MATÉRIA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando nulidades absolutas, ausência de reiteração integral de matéria, e inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, requerendo, subsidiariamente, concessão de ofício.

2. A decisão agravada registrou reiteração de pedido já apreciado em anterior *habeas corpus* (aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), inexistência de prévio exame pelo Tribunal de origem das demais questões suscitadas, e interposição concomitante de recurso especial, agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo acórdão, concluindo pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (I) saber se é possível dar conhecimento ao *habeas corpus* quando há reiteração de matéria já examinada em anterior impetração perante o mesmo Tribunal; (II) saber se é possível apreciar, diretamente pelo Tribunal Superior, questões não analisadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; (III) saber se é admissível a utilização simultânea de *habeas corpus* e de recursos legalmente previstos contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade; e (IV) saber se há hipótese de concessão de ofício.

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior (aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) impede o conhecimento da nova impetração.

5. A ausência de pronunciamento das instâncias ordinárias sobre as nulidades alegadas obsta o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A interposição concomitante de recurso especial, agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086399 - SC (2026/0125680-0)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA FONSECA
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* POR REITERAÇÃO DE MATÉRIA, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando nulidades absolutas, ausência de reiteração integral de matéria, e inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*, requerendo, subsidiariamente, concessão de ofício.

2. A decisão agravada registrou reiteração de pedido já apreciado em anterior *habeas corpus* (aplicação da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), inexistência de prévio exame pelo Tribunal de origem das demais questões suscitadas, e interposição concomitante de recurso especial, agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo acórdão, concluindo pelo não conhecimento do *writ*.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (I) saber se é possível dar conhecimento ao *habeas corpus* quando há reiteração de matéria já examinada em anterior impetração perante o mesmo Tribunal; (II) saber se é possível apreciar, diretamente pelo Tribunal Superior, questões não analisadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; (III) saber se é admissível a utilização simultânea de *habeas corpus* e de recursos legalmente previstos contra o mesmo ato judicial, à luz do princípio da unirrecorribilidade; e (IV) saber se há hipótese de concessão de ofício.

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior (aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) impede o conhecimento da nova impetração.

5. A ausência de pronunciamento das instâncias ordinárias sobre as nulidades alegadas obsta o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A interposição concomitante de recurso especial, agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade, o que inviabiliza o conhecimento do *writ*.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GUILHERME DA SILVA FONSECA contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.505/1.509).

A parte agravante alega, em resumo, que a decisão incorreu em negativa de prestação jurisdicional pois, nulidades suscitadas são absolutas e podem ser reconhecidas a qualquer tempo, inclusive de ofício, abrangendo a legalidade da busca domiciliar, a validade das provas e a justa causa da ação penal.

Narra que não houve reiteração integral de matéria, pois apenas o pedido relativo ao § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 foi previamente analisado, sendo novos os fundamentos sobre nulidades processuais e ilicitude de prova.

Alega que não se aplica o princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*.

Narra que o não conhecimento do *writ* mantém constrangimento ilegal e impede o controle de legalidade de atos potencialmente nulos, devendo ser dado conhecimento ao *habeas corpus* ou, subsidiariamente, concedida a ordem de ofício diante da presença de vícios que contaminam o processo desde a origem.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

De início, a decisão monocrática combatida destacou que **o pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 já fora apreciado por esta Corte no julgamento do HC n. 1.055.010/SC, também impetrado em favor do agravante. Trata-se, portanto, de mera reiteração de matéria anteriormente examinada, o que inviabilizou o conhecimento da insurgência.**

No mais, verificou-se que **as demais questões suscitadas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.**

Conforme se extraiu do acórdão impugnado, o colegiado local limitou-se à análise do pedido de afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como da pretensão de alteração do regime prisional.

Não houve pronunciamento das instâncias ordinárias acerca das matérias deduzidas na inicial do *writ*.

Nesse contexto, ficou inviabilizada a apreciação direta da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e configuração de *habeas corpus per saltum*, em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. [...] SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

10. O direito de recorrer em liberdade não foi objeto de discussão pela Corte de origem, motivo pelo qual se evidencia a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar o aludido tema posto no writ e a consequente supressão de instância.

[...]

(HC 278.542/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 18/8/2015, grifo nosso.)

Além disso, observou-se que **o *habeas corpus* fora impetrado contra o mesmo ato coator já questionado no AREsp n. 2.886.420/SC e no HC n. 1.055.014/SC.**

A jurisprudência pacífica desta Corte não admite a utilização concomitante de *habeas corpus* e dos recursos legalmente previstos contra o mesmo ato judicial, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

2. **No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).**

[...]

5. **Recurso desprovido.**

(AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023, grifo nosso.)

Constatada a interposição simultânea de recurso especial, agravo em recurso especial e *habeas corpus* contra o mesmo acórdão, concluiu-se pela inviabilidade de conhecimento do presente *writ*, entendimento que ora se mantém.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.399 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125680-0

Número de Origem:

50111130220208240039 50117262220208240039 50118596420208240039

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME DA SILVA FONSECA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA FONSECA

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193

MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026